

imperativos de caráter econômico, jurídico, social e moral impedem que sejam sacrificados à perenidade aparente do poder aquisitivo da moeda interesses básicos, que constituem as alavancas de uma civilização em movimento.

Os mitos têm as suas grandezas e as suas misérias e não se pode sacrificar o desenvolvimento de um país ao respeito dos mitos, especialmente tratando-se de mitos superados.

A grande revolução das ciências sociais em nosso tempo consiste no reconhecimento da existência de relações íntimas entre as normas jurídicas e os fatos econômicos e sociais. O direito deixa de ser assim um conjunto abstrato de normas, para ser examinado na contextura de uma situação histórica específica.

O problema da correção monetária nos contratos rodoviários deve ser assim compreendido com vistas para a atual situação do Brasil e tendo-se em conta as grandes obras necessárias e indispensáveis para que o Brasil possa corresponder à sua vocação no mundo contemporâneo.

Nem sempre é possível apresentar soluções definitivas. Um primeiro passo no trabalho intelectual se realiza com a tomada de consciência de um problema, assinalando-se as dificuldades que uma matéria encerra e a multiplicidade de soluções, com as suas vantagens e desvantagens.

O importante, num momento como o atual, é a realização do trabalho pioneiro, de juristas e advogados, no sentido de fazê-los colaborar para o desenvolvimento econômico e social do País, dando um novo aspecto a uma profissão cuja nobreza consiste em superar o materialismo e estar sempre voltada para o futuro e atenta aos superiores interesses coletivos.

A nova função atribuída ao advogado consiste justamente em construir os institutos e as técnicas indispensáveis para facilitar e promover o desenvolvimento em todos os seus aspectos.

Mais do que a força e o poder econômico, o espírito jurídico é que consolida as grandes vitórias de uma nação.

O CONCURSO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA
Procurador do Estado da Guanabara

1. É da tradição legislativa, nesta unidade da Federação, a exigência da aprovação em concurso como requisito indispensável para o provimento efetivo em cargo público, ao menos quando de carreira (Lei Orgânica do Distrito Federal, de 17-1-1948, art. 34; Estatuto dos Funcionários da Prefeitura do Distrito Federal, Lei n.º 880, de 17-11-1956, art. 20, VIII; Constituição do Estado de 27-3-1961, art. 50, *a*; Estatuto do Pessoal Civil do Poder Executivo, Lei n.º 1.163, de 12-12-1966, art. 15; Constituição do Estado de 13-5-1967, art. 73, *a*). É da tradição administrativa, por outro lado, apesar da mudança de rumos sensível nos últimos anos, a pertinaz resistência, frontal ou dissimulada, ao cumprimento do preceito, com a permanente mobilização dos interessados, dentro e fora dos quadros funcionais, em fazer de conta que ele não existe, ou que não tem a significação que realmente tem.

As manifestações de inconformidade, expressa ou tácita, com o incômodo mandamento procuram às vezes apoio em supostas razões de conveniência do serviço. Essa linha de argumentação escapa ao plano propriamente jurídico, em que temos o propósito de confinar as presentes considerações. Seria debate para os especialistas em Ciência da Administração e em política administrativa, entre os quais positivamente não nos incluímos. Todavia, por interessantes que fôssem, *de lege ferenda*, os resultados a que porventura se chegasse, no sentido de desaprovar *in genere* o concurso como forma de seleção do pessoal, ou no de considerar mais vantajosos, em tal ou qual hipótese específica, outros métodos de recrutamento, parece óbvio que não teriam eles a força de infirmar,

de iure condito, preceitos constitucionais e legais. Para os fins dêste trabalho, pois, julgamo-nos dispensados de levá-los em conta.

Há, contudo, quem tenha pretendido contornar o óbice com argumentos inscritos na pauta jurídica. A redação de alguns dispositivos, nem sempre tecnicamente impecável, abria ensejo à insinuação de tentáculos sofisticados pelas fendas do texto. Por vêzes, a habilidade de certos malabaristas da argumentação conseguia introduzir na brecha o cavalo-de-tróia, repellido sem dúvida pelo *espírito* da norma, porém tolerado pela complacência da sua *letra*.

Veja-se o exemplo do art. 50, *a*, da Constituição Estadual de 1961, que assim rezava:

“A primeira investidura em cargos de carreira ou isolados efetuar-se-á mediante concurso público de títulos e provas, asseguradas as mesmas oportunidades para todos e ressalvada a admissão de professores de curso primário habilitados pelos institutos oficiais mantidos pelo Estado”.

Deixemos de lado a exceção aberta na parte final, que não vem ao caso, e fiquemos com a regra. Nela se quis enxergar, antes de mais nada, mancha de inconstitucionalidade, sob o pretexto de que aos Estados somente seria lícito *ampliar*, para o seu funcionalismo, as garantias contidas na Carta Federal, mas nunca *restringi-las*, e o art. 186 da Constituição de 1946 não se referia a cargos isolados, assim dispendo:

“A primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso, precedendo inspeção de saúde”.

O argumento era pueril. Em primeiro lugar, não se tratava de “garantias” a funcionários. Tratava-se de requisitos estabelecidos para o provimento em cargo público estadual, exigíveis também de quem fôsse *estranho* aos quadros funcionais. Por outro lado, o princípio federativo implica obviamente no reconhecimento de certa autonomia aos Estados-membros na organização do sistema de recrutamento e seleção do seu pessoal. Não podem eles, é certo, dispensar os pressupostos fixados na Constituição da República;

mas podem acrescentar-lhes outros, inclusive de caráter especial para determinadas categorias. Quem sustentasse o contrário deveria, logicamente, chegar ao absurdo de recusar ao Estado, por exemplo, o poder de fixar tais ou quais limites de idade, ou reclamar dos candidatos a posse dêste ou daquele título, a exibição desta ou daquela prova de prática profissional, para a inscrição em concurso, por não figurarem tais exigências na Carta Federal.

Ademais, o próprio teor do art. 186 não permitia que se contestasse seriamente a legitimidade da exigência de concurso, no plano estadual, *também para cargos isolados*. Falava o dispositivo federal em cargos de carreira e “outros que a lei determinar”. Reconhecia, pois, à lei o poder de estender a *outros* cargos, que não os de carreira, o requisito do concurso. Evidentemente, *à lei da entidade política de cujos quadros funcionais se tratasse*. Para o provimento dos cargos federais, à lei federal; para o provimento dos cargos estaduais, à lei estadual. Cada entidade é que mais apta se encontrava a deliberar sobre o grau de rigor que lhe convinha aplicar na seleção do seu pessoal.

Ora, na Guanabara, a “lei” a que aludia a Carta da República era, no caso, *a própria Constituição Estadual*. Em vez de deixar ao legislador ordinário a disciplina da matéria, preferiu o nosso constituinte de 1961 discipliná-la *ele mesmo*, ampliando a exigência do concurso a *todos* os cargos públicos (de provimento efetivo, é claro), inclusive os isolados. Optou assim, desde logo, por uma das soluções possíveis à luz do art. 186 do texto federal. Não estava *obrigado* a fazê-lo: poderia ter relegado a opção à lei ordinária, como permitia o art. 186. Mas não há dúvida de que lhe era lícito, também, decidir por si próprio. Ou não serão normas *legais* as normas *constitucionais*? Tudo que a lei pode dispor, *a fortiori* pode dispô-lo a Constituição, que é a Lei Maior.

Outra linha de argumentação utilizada para tentar estilhaçar o preceito do art. 50, *a*, foi a que, explorando a redação — na verdade pouco feliz — da parte inicial do dispositivo, introduzia uma distinção entre os casos de provimento do cargo com pessoa estranha aos quadros funcionais ou com quem a eles já pertencesse, embora em cargo de natureza diversa. O concurso seria exigível naquela hipótese, mas dispensável nesta, pois aqui não se trataria da “primeira investidura” mencionada na Constituição. Quer dizer: para ingressar no serviço público estadual, teria o in-

interessado de prestar concurso; mas o funcionário nomeado, inicialmente, para o cargo de *enfermeiro* poderia, mais tarde, sem cumprir aquêle requisito, passar a *médico*, bem como, nas mesmas condições, o *topógrafo* a *engenheiro*, o *inspetor de alunos* a *professor* — e assim por diante.

Se fôsse levantado a *sério* — e não, como costumava ocorrer, à guisa de camuflagem para manobras, algumas sutis, outras nem tanto —, revelaria o argumento, prêso à *literalidade* da norma, escassa familiaridade com as modernas diretrizes da hermenêutica. Eram claríssimas, no particular, as razões e os fins que tinham levado o constituinte a redigir o dispositivo. Tratava-se, à evidência, de instituir, para o recrutamento do pessoal, o sistema do mérito, presumivelmente aferido pelo meio menos imperfeito que até hoje se conseguiu inventar. Melhor dizendo, quisera a Carta Estadual evitar, a todo custo, a investidura de uma pessoa em cargo para o qual não tivesse, mediante prestação de concurso, demonstrado habilitação. Ora, a habilitação é *específica*, diz respeito, necessariamente, a atribuições e encargos *determinados*. Ter habilitação para o cargo de enfermeiro, ou para o de topógrafo, ou para o de inspetor de alunos, é tão importante quanto tê-la para o cargo de médico, ou para o de engenheiro, ou para o de professor. Apenas, uma coisa não implica necessariamente a outra. Por mais *parecidos* que sejam os tipos de atividade funcional inerentes a dois cargos diversos, nunca se poderá afirmar com segurança que o servidor habilitado a desempenhar um dêles esteja, *ipso facto*, habilitado a desempenhar o outro.

O art. 50, *a*, inteligentemente compreendido, não podia deixar de significar que o concurso era exigível sempre que alguém, funcionário ou não, houvesse de investir-se, *pela primeira vez*, em cargo de *certa carreira* ou em *certo* cargo isolado. É óbvio que, no tocante a *carreira*, bastaria a prova inicial de habilitação, feita por ocasião do concurso para o *primeiro cargo* dela. Dentro da carreira, com efeito, é sempre *essencialmente* igual o tipo de atividade que se espera do funcionário, podendo embora, às vezes, variar *acidentalmente* de classe para classe, ou de categoria para categoria. Essa a explicação da referência à “*primeira* investidura”, ponto em que a Constituição de 1961 decerto não adotou a fórmula tènicamente mais perfeita, sem que a falha terminológica, porém, obstasse à captação do verdadeiro sentido da regra, onde,

em última análise, apenas se dispensava o concurso para as *promoções*, para as passagens de um cargo a outro *no interior da carreira*.

Quanto aos cargos isolados, o único entendimento compatível com as razões e os fins do art. 50, *a*, era o que nêle via a exigência da prestação de concurso tôda vez que alguém, pela primeira vez, houvesse de investir-se em *determinado* cargo isolado — ainda que antes já viesse exercendo, mediante concurso ou não, *outro* cargo, isolado ou de carreira. Do contrário, frustrado estaria, no particular, o intuito de só permitir-se o exercício do cargo a quem prèviamente demonstrasse, através de concurso, a necessária qualificação, pois é óbvio — *mas às vêzes é justamente sôbre as coisas mais óbvias que se precisa insistir* — que um servidor pode ser perfeitamente apto a exercer o cargo isolado A, ou o cargo de carreira B, sem que por isso tenha a mesma aptidão para exercer o cargo isolado C.

2. A nova Constituição do Estado, promulgada em 13-5-1967, consagra com tôda a nitidez a tese que já emergia do texto ab-rogado. Seguindo o modelo federal (Constituição do Brasil de 24-1-1967, art. 95, § 1.º), e adotando redação mais explícita, dispõe no art. 73, *a*:

“A nomeação efetiva para cargo de carreira far-se-á sempre na classe inicial, mediante concurso de provas ou de provas e títulos, exigível também para a investidura em cargo isolado”.

Suprimida a equívoca alusão à “*primeira* investidura”, o alcance da norma já não pode ser pôsto em dúvida. O requisito do concurso abrange *qualquer* nomeação efetiva para cargo de *carreira* ou *isolado*, quer recaia em pessoa estranha aos quadros funcionais, quer em quem já seja funcionário. Pouco importa a situação *anterior* do candidato ao provimento: se pretende ingressar em carreira diversa daquela a que pertence, ou se ocupa cargo isolado e quer passar a cargo de carreira, ou se tem cargo de carreira e deseja investir-se em cargo isolado, precisa, em qualquer dessas hipóteses, submeter-se a concurso.

Não se descobre no texto a mais leve atenuação, ainda a título excepcional, da rigidez do princípio. Impossível, à vista dêle,

cogitar-se de qualquer exceção. Não há base alguma para insinuar que a exigência ficaria afastada no caso de passar o funcionário de uma carreira para carreira *afim*. A Constituição é estranha a figura da *afinidade* entre carreiras, e se outras normas a contemplam, é claro, claríssimo, que não lhe podem atribuir força bastante para tornar dispensável uma exigência formulada pelo dispositivo constitucional em relação a *quaisquer* carreiras, afins ou não de outra. Não cabe distinguir onde não distingue a lei — no caso, a Lei Maior.

Em cargo inicial de carreira, como em cargo isolado, só pode legitimamente ser provido quem tiver prestado concurso *para tal cargo*. Essa é a regra, a dura, a pesada, a severa regra, que só comporta a exceção aberta *pela própria Carta Estadual*, no art. 73, *b*, para os professores de nível primário formados em institutos oficiais. Únicamente a Constituição podia (é outra questão saber se *devia*) abri-la, e fora dela nenhuma outra se pode abrir. Qualquer norma extraconstitucional que permita, sem concurso de provas, ou de provas e títulos, *para o cargo a ser provido*, o ingresso de funcionário ou de não-funcionário em carreira ou em cargo isolado, é, em nosso entender, viciada de inconstitucionalidade. Qualquer forma de provimento em cargo inicial de carreira, ou em cargo isolado, que não pressuponha a aprovação em concurso de provas, ou de provas e títulos, *para o cargo de que se trata*, quer-nos parecer ilegítima — seja qual for o nome que se lhe dê. Chamar-lhe *acesso* ou atribuir-lhe outra denominação adrede exco-gitada não muda a natureza das coisas. Sem embargo de respeitabilíssimas opiniões em contrário, a nomeação inconstitucional não deixa de ser nomeação, nem deixa de ser inconstitucional, por força de um apelido.

É impertinente, ao propósito, a invocação de obras doutrinárias, pareceres, decisões administrativas ou judiciais, na órbita federal ou estadual, anteriores à entrada em vigor dos novos textos. A redação dos antigos, como já se assinalou, favorecia, em certa medida, interpretações mais elásticas. No regime vigente, semelhantes interpretações já não dispõem sequer da exígua e precária base literal em que outrora procuravam arrimar-se. A Constituição Federal e, mais explícita ainda, a Constituição Estadual de 1967 fecharam-lhes a porta e as janelas, cerraram os postigos, correram os trincos e calafetaram as frestas. Não vem ao caso, pois,

discutir hoje raciocínios elaborados a partir de textos que talvez pudessem tolerá-los, se vigem outros que certamente não os toleram.

3. O requisito constitucional é o do *concurso*, que pode ser só de provas, ou de provas e títulos, e *a contrario sensu*, evidentissimamente, não pode ser só de títulos. O concurso tem de ser *público*: não o diz, *expressis verbis*, o art. 73, *a*, da Carta do Estado, mas lá está o adjetivo no art. 95, § 1.º, do diploma federal, e a matéria é daquelas em que os Estados-membros não podem aberrar da disciplina adotada pela União (art. 13, V). Tem-se de considerar implícita, pois, no texto estadual a exigência da publicidade.

Concurso *público* quer dizer concurso aberto a todos aqueles, funcionários ou não, que preencham as condições estipuladas para a inscrição, e entre as quais não pode figurar a de pertencer o candidato aos quadros funcionais do Estado ou de outra entidade política, nem, por mais forte razão, a uma categoria funcional específica. O art. 50, *b*, da Constituição de 1961 vedava a realização de concursos em que só interinos fôssem admitidos a inscrever-se. A nova Carta reproduz o preceito no art. 73, *g*, 2.ª parte. Não é dado à Administração, em abrindo concurso, limitar a faculdade de inscrição a interinos, ou a servidores públicos em geral, ou a ocupantes dos cargos de determinada carreira, *afim* ou não daquela em que existem as vagas a preencher. Ilegítima seria tal restrição mesmo que estabelecida em caráter *parcial*, para certo número de vagas ou certa fração do total de vagas a cujo preenchimento visa o concurso. Não há como *reservar* parte das vagas para serem preenchidas exclusivamente por funcionários, ou por ocupantes de tais ou quais cargos, ou por interinos. Qualquer dessas práticas atenta contra o princípio da *publicidade*, que reclama “as mesmas oportunidades para todos”, como explicitava o art. 50, *a*, do texto revogado e continua implícito no atual.

A exigência constitucional obviamente não fica satisfeita se apenas se condicionar o provimento no cargo inicial da carreira, ou no cargo isolado, à prévia realização de um *curso*. Ainda que para ingressar nêle, ou enquanto o esteja seguindo, ou para completá-lo, tenha o candidato de submeter-se a provas, não é disso que cogita a Lei Maior quando se refere a “concurso de provas”. Tanto assim que, para os professores de nível primário, o art. 73, *b*, precisou criar exceção expressa, equiparando ao concurso “a con-

clusão de curso regular de preparação, (...) mantido por institutos oficiais do Estado”. Se o *curso* já fôsse naturalmente assimilável ao *concurso*, supérflua seria a norma que, a título excepcional, equipara aquêle a êste, em determinada hipótese. Regra jurídica de hierarquia inferior não pode, é claro, ampliar a exceção, nem abrir outras análogas; à Constituição, e só a ela, é dado excluir, em caso especial, a incidência do seu próprio preceito.

A inconstitucionalidade subirá de ponto se se estabelecer, como requisito para a inscrição no *curso*, a condição de funcionário, ou a de ocupante de tal ou qual cargo. É vedado à Administração, para o preenchimento de vagas na carreira A, instituir curso de frequência restrita aos servidores da carreira B, assegurando aos eventualmente aprovados o provimento nos cargos da carreira A. Primeiro porque, consoante já se frisou, *curso não é concurso* — o prefixo, aí como alhures, faz muita diferença. Ademais, porque nessa hipótese estaria violado o princípio da publicidade. Nem sequer seria possível, ao nosso ver, destinar *parte* das vagas existentes na carreira A para o preenchimento exclusivo pelos aprovados no curso. Admitir tal brecha no sistema é dar as boas-vindas à fraude: como obstar, tendo-a admitido, a que se faça a reserva da *maior parte* das vagas, ou até de *tôdas menos uma*, com manifesta burla ao mandamento constitucional?

Não há para o funcionário, ocupante de cargo isolado ou de carreira, seja qual fôr, e desejoso de ingressar noutra carreira, mesmo *afim*, ou de investir-se em outro cargo isolado, nenhum caminho senão o de submeter-se a concurso público de provas ou de provas e títulos. Os cursos que haja seguido, na Administração ou fora dela, bem como os concursos que porventura haja antes prestado, inclusive para o cargo de que seja titular, poderão naturalmente ser-lhe computados como títulos, se fôr o caso. Mas não o dispensarão, em hipótese alguma, do concurso para o cargo a ser preenchido. Sob êsse ponto-de-vista, o candidato funcionário não goza de qualquer vantagem, *de iure*, sôbre o candidato estranho aos quadros funcionais. Não nos compete dizer se é o melhor, no particular, o sistema adotado pela Constituição. Compete-nos dizer *qual* o sistema que ela adota. É o que aí está exposto.

4. Inovação relevante da primeira Carta Estadual foi a do art. 50, *d*, que conferiu ao candidato aprovado em concurso direito

subjetivo ao provimento no cargo, “dentro de 90 (noventa) dias da abertura da vaga”. Anteriormente, ainda após a realização do concurso, ficava ao juízo discricionário da Administração prover ou não os cargos vagos. Não raro acontecia que se protelassem as nomeações até o fim do prazo de validade do concurso, de modo que os aprovados viam afinal frustrada a sua expectativa. Nem poucos foram os casos em que, infringindo preceitos legais (v., no plano federal, o art. 12, § 1.º, *a*, fine, da Lei n.º 1.711, de 28-10-1952, e no plano estadual o dispositivo correspondente da Lei n.º 880, de 17-11-1956, *verbis* “até a homologação do concurso”), mantinha a Administração, no exercício dos cargos para os quais realizara concurso, interinos até reprovados neste, em detrimento dos candidatos vitoriosos. A situação, irregular, escapava à censura judicial, porque os aprovados não dispunham de remédio idôneo a ensejar-lhe a correção: apenas se lhes reconhecia o direito de reclamar se a Administração, ao prover os cargos vagos, viesse a fazê-lo com preterição dos primeiros colocados, desobedecendo à ordem de classificação (cf. J. GUIMARÃES MENEGALE, *O Estatuto dos Funcionários*, vol. I, pág. 145; HELI LOPES MEIRELES, *Direito Administrativo brasileiro*, 1.ª ed., pág. 371).

A nova Constituição Estadual, persistindo na orientação traçada pela anterior, dá à matéria tratamento mais analítico. Dedicar-lhe dois dispositivos, de redação algo redundante, cujos campos de incidência à primeira vista se superpõem parcialmente:

“Art. 73 —

c) a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos assegura o provimento no cargo, desde que exista vaga, dentro de noventa dias após a homologação do concurso;

d) aos aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos fica assegurado o provimento no cargo, no período de validade do concurso, obedecida a ordem de classificação final, sempre que se der vaga e dentro do prazo de noventa dias da ocorrência da mesma”.

A técnica, positivamente, não é das mais primorosas. Entre outras coisas, há que estranhar a desnecessária insistência na alu-

são a “concurso público de provas ou de provas e títulos”, como se houvesse outras modalidades de concurso, às quais não se estendessem a garantia; na verdade, bastaria dizer “a aprovação em concurso”, “aos aprovados em concurso.”

Prevê a Constituição, separadamente, duas hipóteses. A primeira concerne à vaga ou às vagas já existentes na data da homologação do concurso. Em relação a ela, ou a elas, a homologação faz nascer para o aprovado em primeiro lugar, ou para os aprovados nos primeiros lugares — em número igual ao das vagas existentes — o direito à nomeação no prazo de 90 dias, a partir daquele em que foi homologado o concurso. Esse direito *adquire-se* desde logo, embora só se torne *exigível* após 90 dias. É claro que nada impede a Administração de nomear os aprovados antes do termo; isso é justamente, aliás, o que ela deve fazer. Mas até o último dos 90 dias nada se lhe pode legitimamente exigir.

A outra hipótese é a de ocorrerem novas vagas dentro do período de validade do concurso, tendo restado candidatos aprovados além daquele (ou daqueles) cuja nomeação se fez ou se deveria ter feito de início. A cada uma dessas vagas que posteriormente se verificarem, surge o direito à nomeação para o candidato que ocupe, na ordem de classificação, o lugar subsequente, e começa a fluir novo prazo de 90 dias, dentro do qual deve a Administração nomeá-lo. Ao contrário do que sugeriria a letra do dispositivo, o que fica assegurado não é o *provimento no período de validade do concurso*. Pode suceder que a vaga se abra no último dia desse período; a Administração terá os 90 dias seguintes para nomear o candidato a que ela corresponda, de sorte que a nomeação provavelmente já se dará fora do período de validade. O que se assegura é o direito à nomeação para o cargo, até 90 dias após a abertura da vaga, desde que ela ocorra durante o período de validade. O provimento unicamente terá de consumir-se dentro deste quando a vaga respectiva se abrir com antecedência superior a 90 dias em relação ao termo final. Em outras palavras: o *direito à nomeação* sempre *nascera* dentro do prazo de validade do concurso — pois só até a expiração dele produzirá tal efeito a ocorrência de vaga —, mas a *exigibilidade* poderá surgir apenas mais tarde, se o nonagésimo primeiro dia após a vacância já cair fora do período de validade.

A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1967 E O REGIME DOS BENS PÚBLICOS IMÓVEIS

SÉRGIO FERRAZ

Procurador do Estado — Professor da Faculdade de Direito da U.E.G.

No número 14 da *Revista de Direito da Procuradoria Geral*, o Procurador JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA publicou irrepreensível trabalho, sobre a questão que ora iremos abordar. Fê-lo não só com a clareza e precisão habituais, mas, sobretudo, com um agudo senso de oportunidade, pois, até ali, controversos eram os entendimentos concernentes aos artigos 6.º, V, b, e 44, § 5.º, da Constituição Estadual de 1961, que interessavam à matéria.

Nosso objetivo, no momento, é examinar o problema à luz do novo texto constitucional que o rege. Obviamente, tendo em vista não só o já referido estudo, mas a sedimentação de teses a partir dele operada, temos um terreno, pela frente, consideravelmente aplainado. Não obstante, algumas inovações trazidas pelos novos constituintes acarretaram a necessidade de reexame do trato legal da matéria; e, ademais, mesmo em relação a aspectos que não foram alterados, é plausível alguma discussão.

Os dispositivos fundamentais que, na Carta de 1961, abordavam o patrimônio imobiliário do Estado eram os seguintes:

“Artigo 6.º — Compete à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador:

.....
V — estabelecer as condições segundo as quais o Poder Executivo poderá:

b) alienar, ceder, arrendar, adquirir ou desapropriar imóveis”.